

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 2525/82  
INTERESSADO : CINIRA AMARAL LEITE DE SOUZA  
ASSUNTO : SOLICITA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-GUARDA-LIVROS  
R E L A T O R : CONS° PE. LIONEL CORBEIL  
PARECER CEE : 819 /83 - CESG - APROVADO EM: 25 /5 /83

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da E.E.P.G. "Prof. Carlos Cristovan Zink" , de Campinas dirigiu-se à D.E. de Campinas solicitando orientação quanto ao caso da servidora Cinira Amaral Leite de Souza, de R.G. 5.666.938, admitida na função atividade de Escriturária, por Res. S.E. de 26 publicada no D.O. de 10/6/80, a designada como Secretária de Escola, a partir de 10/6/80, uma vez que nada consta quanto à sua formação em nível de 2° grau, mas apenas o Certificado de Guarda-Livros, obtido em dezembro de 1948.

No expediente encontram-se anexados os seguintes documentos:

1.1.1. certificado de "Guarda-Livros", expedido em 1948, pelo Instituto Popular "Humberto de Campos", anexo ao centro espírita Allan Kardec (Instituto registrado na Diretoria do Ensino do Estado de São Paulo sob o nº 150 - fls. 13);

1.1.2. declaração do referido Instituto de realização do curso Prático de Comércio em 1946 o 1948, tendo cursado as disciplinas Português, Matemática e Contabilidade (fls.6);

1.1.3. A CEI, ao apreciar os autos, citou o Parecer CEE nº 1539/81 e manifestou-se no sentido do que a interessada realizou um "Curso Prático do Comércio e que nos parece lhe assegurar a equivalência do primeiro ciclo".

O protocolado foi encaminhado a este Conselho para apreciação da matéria.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A requerente, do acordo com a declaração das fls. 6, realizou um "Curso Prático de Comércio", com duração de 2 anos (feito do 1946 e 1948), tendo estudado as disciplinas: Português, Matemática e Contabilidade.

PROCESSO CEE N° 2525/82 PARECER CEE: 819 /83 fls.02

2.2. Em 1948, ano em que a interessada concluiu o "Curso de Comércio", obtendo o certificado de "Guarda-Livros", a legislação que determinava as bases da organização do Ensino Comercial era o Decreto lei nº 6141 de 28/12/1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial) cujos artigos 2° e 3° assim rezavam:

Art. 2° O ensino comercial será ministrado em 2 ciclos.

Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-a em cursos.

Art. 3° - Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias:

- a) curso de formação;
- b) curso de continuação;
- c) curso de aperfeiçoamento.

0 artigo 6° que trata dos "Cursos de Continuação"

previa:

" Os cursos de continuação, que se denominarão  cursos práticos do comércio, são de primeiro ciclo e destinan-se a dar a candidatos não diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração (grifos nossos).

A referida Lei do Ensino Comercial menciona no seu artigo 5° cursos comerciais técnicos de 2° ciclo enumerando cinco cursos diferentes entre os quais o Curso de Secretariado.

2.3. Evidencia-se, portanto, que o Curso Prático do Comércio  com duração de 2 anos, e com estudos de três disciplinas, Português, Matemática e Contabilidade com conteúdo que oferece uma "sumária preparação profissional que habilite às mais simples e correntes atividades no comércio e na administração " não é do 2° grau mas sim, de 1° ciclo, como diz o dispositivo da Lei.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, respondo-se à direção da EEPG "Prof, Carlos Cristovan Zink", de Campinas, que o Curso Prático do Comércio realizado de 1946 o 1948 por Cinira Amaral Leite de Souza não é de 2° grau.

CESG, em 27 de abril de 1.983.

a) CONS° LIONEL CORBEIL

- RELATOR -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionol Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1.983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE